

**Agravante: Factus Faculdade Talentos Humanos -
Agravado: Maruan Araújo Sodré - Autoridade coatora:
Gestor Acadêmico Factus Faculdade Talentos Humanos
- Relator: DES. BATISTA DE ABREU**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2010. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Factus Faculdade Talentos Humanos contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Maruan Araújo Sodré, determinou a intimação da autoridade coatora para promover imediatamente a matrícula do impetrante no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$300,00.

Nas suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que a instituição de ensino não pode ser compelida a contratar em desconformidade com a legislação aplicável à espécie e com seu Regimento Unificado; que é certo que o impetrante cursou o segundo semestre de 2008 sem efetuar o pagamento de qualquer mensalidade daquele período; que o direito de rematrícula de um discente somente pode ser exercido em razão da inexistência de pendências financeiras, observância ao calendário acadêmico, além de adequação ao regimento interno, nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99; que, ao deferir a medida liminar combatida, o DD. Magistrado primevo não se ateu ao fato de que quase dois meses já haviam se passado desde o início das aulas; que impossível seria a rematrícula quando mais de 35% da carga horária disponibilizada para o semestre já havia sido ministrada; que os boletins de ocorrência lavrados demonstram de forma cabal que o impetrante não pautava sua conduta segundo as regras disciplinares da instituição, apesar da divulgação constante de que era aluno assíduo.

Efeito suspensivo deferido nas f. 208-v./209-TJ.

Devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (certidão de f. 219-TJ).

Extrai-se dos autos que Maruan Araújo Sodré impetrou mandado de segurança em desfavor de Idalberto Ferreira de Ataídes, gestor acadêmico da Factus Faculdade Talentos Humanos, requerendo limi-

Estudante inadimplente - Rematrícula - Negativa da instituição - Ensino superior - Possibilidade - Art. 5º da Lei nº 9.870/99

Ementa: Agravo de instrumento em mandado de segurança. Aluno inadimplente. Negativa da instituição de ensino superior de efetuar a rematrícula. Art. 5º da Lei nº 9.870/99. Direito da instituição. Recurso provido.

- Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.

- Os contratos de prestação de serviços educacionais, ainda que dotados de certo caráter público, em virtude da natureza de seu objeto, obedecem às regras vigentes no direito privado, razão pela qual também a esses pactos se aplica a *exceptio non adimpleti contractus*, sendo, portanto, vedado a uma das partes exigir o cumprimento da prestação pela outra se não procedeu ao adimplemento de sua própria obrigação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.09.284974-7/001 - Comarca de Uberaba -

narmente a suspensão do ato de expulsão/desligamento do impetrante, bem assim a imediata matrícula no 8º período do Curso de Engenharia Mecânica daquela instituição. Em sua decisão, o Juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora promovesse a matrícula do impetrante, desde que fornecida a documentação pertinente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que acabou por originar o presente recurso.

Pois bem. Ao compulsar dos autos, em especial às f. 157/161-TJ, é de se concluir pela ocorrência de um manifesto inadimplemento contratual. É que, conforme podem comprovar a pesquisa realizada junto ao SPC, em 21.09.2009 (f.157-TJ), bem como as notas promissórias acostadas aos autos (f. 158/160-TJ), o ora agravado encontra-se em situação de inadimplência em relação às obrigações contraídas com a instituição de ensino agravante.

Assim é que, levando-se em consideração que as obrigações contratuais do agravado não foram devidamente cumpridas, não há que se falar em obrigação da instituição de ensino de efetuar a matrícula, como determinado pelo Juízo *a quo*.

Nessa mesma linha de raciocínio, dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99 que:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

Ação ordinária - Instituição particular de ensino - Mensalidades - Aluno inadimplente - Renovação de matrícula - Recusa - Possibilidade. - Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99, a instituição particular de ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno que se encontra em débito com as mensalidades, sendo legítima a recusa, bem como a obstaculização para que frequente as aulas. (Apelação Cível nº 1.0024.06.004805-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Exm.ª Sr.ª Des.ª Eulina do Carmo Almeida - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Julgado em 05.07.2007.)

Ação cautelar inominada - Matrícula em universidade particular - Aluno inadimplente - Liminar - Inexistência de *fumus boni iuris*. - Ao aluno que está em débito para com as mensalidades não assiste o direito de obter, liminarmente, o direito de efetuar matrícula relativa ao período seguinte, visto que, neste caso, não se vislumbra, em prol do mesmo, o *fumus boni iuris*, ao revés, dita pretensão vai de encontro à diretriz traçada pela Lei 9.870/99. (TJMG, 9ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0316916-6, Rel. Des. Silas Vieira, julgado em 12.09.2000.)

Lado outro, como sabido, os contratos de prestação de serviços educacionais, ainda que dotados de certo caráter público, em virtude da natureza de seu

objeto, obedecem às regras vigentes no direito privado, razão pela qual também a esses pactos se aplica a *exceptio non adimpleti contractus*, sendo, portanto, vedado a uma das partes exigir o cumprimento da prestação pela outra se não procedeu ao adimplemento de sua própria obrigação. Dessa forma, a autoridade coatora, ao recusar a renovação da matrícula do agravado, não agiu com abuso de poder, mas apenas exerceu regularmente o seu direito.

Com tais fundamentações, não vislumbrando a existência de *fumus boni iuris* nas alegações do impetrante e ora agravado, dá-se provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO PORTES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.